



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2019
PROTOCOLO N.º 15.499.686-9



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de Portaria, Limpeza e conservação a serem executados nas dependências da CEASA/PR Unidade Atacadista de Cascavel, atendidas as exigências da legislação ambiental, segurança e medicina do trabalho, de acordo com as especificações e demais condições definidas no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

O período estimado para a contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nas quantidades informadas na(s) planilha(s) juntadas ao presente termo.

I - IMPUGNANTES

A – SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI – pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.151.208/0001-50, com sede na Linha São Luiz, Município de Nova Esperança do Sudoeste/PR;

B – COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.192.414/0001-09, com sede na Rua Nossa Senhora do Rocio, n.º 1.901, Bairro Centro, Comarca de Toledo/PR.

II – DAS IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS

1 – DA INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital de Licitação divulgado - Pregão Presencial n.º 001/2019 – Protocolo 15.499.686-9, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o ato convocatório até **5 (cinco) dias úteis** da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail licitacaoceasa@ceasa.pr.gov.br ou por petição dirigida ou protocolada no endereço constante no parágrafo acima, no setor de Licitação, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de 3 (três) dias úteis, conforme o que determina o **parágrafo primeiro do artigo 87 da Lei Federal n.º 13.303/16**, ou seja, até as 17:00 do dia 09 de abril de 2017.

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

109
D



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2019
PROTOCOLO N.º 15.499.686-9



Faz-se necessário esclarecer que o Decreto n.º 5.405/2005 instituiu o Pregão Eletrônico, porém as empresas de economia mista são no que concerne às matérias licitações, independente de modalidade, são regidas pela legislação federal, e assim, a Lei nº 13.303/2016 é a legislação pertinente para dirimir todas as questões e dúvidas referentes ao processo licitatório em que a empresa de economia mista é parte.

O tópico inicial quanto à INTEMPESTIVIDADE das manifestações abrange as duas Impugnações apresentadas.

IMPUGNANTE N.º 01

A – SABIÁ ECOLÓGICO TRANSPORTES DE LIXO EIRELI

A empresa interessada apresentou sua manifestação de impugnação ao Edital no dia 12/04/2019 (sexta-feira), ou seja, como a Licitação tem como data 17/04/2019, 5 dias úteis anteriores ao certame ocorreria no dia 09/04/2019, desta forma, INTEMPESTIVA a manifestação.

A empresa manifestou sua discordância em dois pontos do Edital, impugnando-os:

A.1.AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS EM UM ÚNICO LOTE – OFENSA À COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE

A empresa embasa sua discordância no artigo 33 da Lei n.º 13.303.

Veja-se o teor do artigo:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização do objeto da contratação, dos instrumentos convocatórios e das minutas de contratos, de acordo com normas internas específicas;

II - busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

O artigo de lei traz quais diretrizes deverão ser **observadas**, dentre elas o parcelamento do objeto, visando a ampliação dos licitantes, sem perda de economia de escala, ou seja, cabe à empresa decidir quais serão os objetos da licitação, agrupando em razão de objetos complementares, e que atendam às necessidades da empresa, cabendo a mesma verificar o tipo de serviço, qual categoria abrange, qual Sindicato uniformiza os direitos, dentre outras questões e a forma de contratação.



CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S.A. – CEASA/PR
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2019
PROTOCOLO N.º 15.499.686-9



Assim, os serviços de portaria, limpeza e conservação são complementares, e cabe à empresa licitante verificar o limite de gastos, exatamente em razão do artigo 29 da referida Lei n.º 13.303, aglutinando serviços complementares, para fins de economicidade, ou seja, na prática, os Sindicatos de limpeza e conservação são os que definem o reajuste e reposição das categorias, que abrangem também os serviços denominados como contínuos, dentre os quais está o serviço de portaria (não de segurança), além dos serviços de limpeza, faxina, manutenção de limpeza, e serviços correlatos.

Cabe ressaltar que em momento algum existe restrição para participação do certame, visto que a empresa interessada deverá verificar se seu objeto social prevê os serviços necessários (listados no Edital), e são serviços complementares, assim, a empresa interessada deverá ter a estrutura e o pessoal adequado à prestação de serviços, não se tratando de serviço de guarda ou guarda armada, mas de pessoa capacitada para zelar pela organização do fluxo de entrada e saída, verificar quaisquer irregularidades, verificar a questão de limpeza do local de acesso, enfim, realizar o serviço complementar ao serviço de limpeza, quanto à organização e manutenção do bom aspecto na entrada, porém sem realizar limpeza.

Devem ser consideradas a eficiência técnica e a manutenção de qualidade do empreendimento, visto que o gerenciamento permanecerá o tempo todo a cargo de um mesmo administrador, assim, haverá um maior nível de controle da Administração na execução de serviços além da concentração da responsabilidade pela execução das tarefas por uma única empresa, havendo economia de escala e haverá a concentração da garantia dos resultados.

A.2. - EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. ATESTADO DE VISTORIA TÉCNICA PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE HABILITAÇÃO

A interessada embasa sua manifestação no teor do artigo 31 da referida Lei:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da *impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

A questão levantada é quanto à ausência de necessidade de visita *in loco*, ou seja, defende que é possível participar do certame apenas com a interpretação do Edital, sem realizar visita para fins de análise e verificação da dimensão, da topografia do local, da existência de vegetação, enfim, de todas as peculiaridades do local onde serão prestados os serviços.

Trata-se de exigência formalizada pela empresa licitante, para a qual é essencial a visita ao local, para averiguação de gastos de material, de número de pessoas que deverão ser disponibilizadas para a realização das tarefas, enfim, visa o esclarecimento e as condições sob as quais o interessado irá trabalhar, para que não venha alegar impossibilidade de atender às necessidades da empresa, por má interpretação e inabilidade na realização de gastos com pessoal e material deixando claras as condições somente com a visita ao local.



IMPUGNANTE N.º 02

B – COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELLI

De igual forma à análise da motivação da impugnação ao Edital, os mesmos esclarecimentos acima prestados a Primeira Impugnante podem ser aproveitados para justificar a obrigatoriedade de serem observados os artigos da Lei n.º 13.303/2016, ou seja, a empresa interessada apresentou sua manifestação de impugnação ao Edital no dia 12/04/2019 (sexta-feira), ou seja, como a Licitação tem como data 17/04/2019, 5 dias úteis anteriores ao certame ocorreria no dia 09/04/2019, desta forma, INTEMPESTIVA a manifestação.

A referência à Lei n.º 8666/1993 está em discordância com a legislação em vigência para as empresas de economia mista, visto se tratar de uma lei ampla, a qual não mais se aplica às empresas de economia mista:

LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A Impugnação além de INTEMPESTIVA resta prejudicada em razão do embasamento em legislação não aplicável.

B.1. EXIGÊNCIA DA LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO

Cumpra esclarecer que a referida exigência foi revogada por meio da *INFORMAÇÃO* 001/2019, publicada no “site” do Banco do Brasil e no “site” da CEASA/PR, em razão de que o objeto da presente licitação não abranger destinação final de resíduos.

Analisadas as questões trazidas pelas Impugnantes, ainda que INTEMPESTIVAS, buscou-se justificar cada tópico, em razão do Princípio da Transparência, e para esclarecer todas as dúvidas levantadas pelos interessados.

Eram os esclarecimentos devidos.


SONIA DE BRITO BARBOSA
PREGOEIRA


ANDREA DOMINGUES FAVARIM
Assessora Jurídica